



Licenciado sob uma licença Creative Commons
ISSN 2175-6058
DOI: <https://doi.org/10.18759/rdgf.v25i1.2480>

LIBERDADE DE EXPRESSÃO DA FÉ DOS LÍDERES RELIGIOSOS EM FACE DO GRUPO LGBTQIA+ – LINHA TÊNUE PARA CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE INJÚRIA RACIAL

*FREEDOM OF EXPRESSION OF FAITH OF RELIGIOUS
LEADERS IN FRONT OF THE LGBTQIA+ GROUP – A
THIN LINE FOR THE CRIME OF RACIAL INJURY*

Matheus Urgniani
Tereza Rodrigues Vieira

RESUMO

Com a instituição do Estado Constitucional Democrático de Direito, observou-se uma elevação das garantias fundamentais do “ser” humano, entre as quais se destaca a liberdade de expressão de fé, especialmente porque a Constituição de 1988 expressa a invocação da proteção de Deus em sua “carta de intenções”. Entretanto, o Constituinte não apenas previu esse direito fundamental, mas também estabeleceu a garantia constitucional da igualdade de direitos para todos, independentemente de raça ou sexo, elevando-a, assim, ao Grupo LGBTQIA+. Nesse contexto, para fundamentar e concretizar essa garantia, o Supremo reconheceu a possibilidade de aplicar o crime de racismo àqueles que ofendem indivíduos que se autodeclaram LGBTQIA+. Por outro lado, é possível identificar a ocorrência de potenciais conflitos entre garantias, tais como a “expressão de fé” e a “liberdade do grupo” LGBTQIA+, os quais devem ser examinados e resolvidos com harmonia, por meio da técnica da ponderação de bens jurídicos e do diálogo entre fontes do direito, a fim de garantir o respeito a ambas.

Palavras-chave: Constituição. Garantias Fundamentais. Liberdade de Expressão.

ABSTRACT

With the institution of the Democratic Constitutional State of Law, an increase in the fundamental guarantees of the human “being” was noted, including freedom of expression of faith, especially since the “letter of intent” of the 1988 Constitution already makes clear the invocation of God’s protection. It turns out that it is not just this fundamental right that the Constituent provided for, but the possibility of equal rights for all, regardless of race or sex, that is, it was elevated as a constitutional guarantee to the LGBTQIA+ Group. In this context, to support and materialize the aforementioned, the Supreme Court recognized the possibility of applying the crime of racism to those who offend someone who declares themselves LGBTQIA+. In another north, there is the possibility of conflicts of guarantees, namely, “expression of faith” and “group freedom” LGBTQIA+, which must be verified and resolved with the due harmony of both, through the technique of balancing legal rights and source dialogue, so that both are respected.

Keywords: Constitution. Fundamental Guarantees. Freedom of expression.

INTRODUÇÃO

Com o advento da Constituição da República de 1988, percebe-se que o constituinte se preocupou em conceder ao Estado brasileiro garantias fundamentais que elevassem a condição do indivíduo como verdadeiro detentor de garantias mínimas, as quais o Estado não poderá abolir de nenhuma maneira.

Dentre as várias garantias, destaca-se a existência da garantia mínima de os indivíduos poderem expressar sua “fé” com clara liberdade religiosa, sendo vedada a interferência do Estado na sua propagação. Além disso, no mesmo rol de direitos fundamentais, extrai-se do próprio caput do art. 5º. da Constituição Federal de 1988 a impossibilidade de fazer distinção entre pessoas, promovendo assim a proteção do grupo que se autodeclara LGBTQIA+.

Diante dessas duas garantias, podem surgir pontos de conflito entre o interesse daqueles que desfrutam da sua materialização. Esse embate, quando inevitável, desarranja a harmonia constitucional, tornando-se

necessário harmonizar por meio de técnicas hermenêuticas, como a ponderação e o diálogo das fontes.

Por isso, notou-se ser necessário, por meio de uma revisão bibliográfica, investigar a relação de conflito entre a expressão de “fé” e a garantia do grupo LGBTQIA+, que obteve tutela jurídica no âmbito do direito penal, equiparando o desrespeito ao grupo ao crime de racismo.

Portanto, o objetivo deste texto é demonstrar a possibilidade de aplicar ambas as garantias no caso concreto, utilizando critérios hermenêuticos.

I LIBERDADE RELIGIOSA

A temática da liberdade religiosa, por vezes, é objeto de grande debate, principalmente quando relacionada à imposição de tolerância na diversidade das manifestações de fé. Nessa perspectiva, verifica-se a importância de expor a fundamentação jurídica para afirmar que todos detêm o direito à livre manifestação de sua crença, ou seja, um direito fundamental de primeira dimensão: a liberdade.

Sua relevância é notória devido à “importante projeção política e jurídico-política. Tem influenciado constantemente não só na história cultural, mas também na história política” (Miranda, 2014, p.2).

Assim sendo, como regra, o direito protege bens jurídicos importantes para a sociedade, sendo a fé de grande relevância para o Estado. Isso se justifica pelo fato de estar positivado na própria Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no capítulo dos direitos e garantias fundamentais, com a seguinte redação:

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias; [...] VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias; (Brasil, 1988, p. 2).

Nota-se a importância que o constituinte originário atribuiu à preservação da fé, deixando claro, em duas ocasiões, a necessidade do respeito aos cultos, às liturgias e à inviolabilidade da crença. Essa

característica é dotada de tutela especial por parte do Estado Constitucional de Direito, “garantindo assim a liberdade religiosa do indivíduo tanto em seu aspecto pessoal quanto coletivo, uma vez que suas escolhas e decisões serão tomadas em concordância com suas convicções” (Rodrigues, 2018, p.12).

Portanto, o Estado oferece aos cidadãos a possibilidade de seguir suas crenças individualmente ou em grupo, de acordo com suas convicções religiosas adquiridas ao longo de sua existência como seres humanos. Contudo, não basta ao Estado apenas expor a possibilidade de seguir um grupo que pensa de maneira semelhante, é necessário também oferecer condições para o prosseguimento do escopo religioso.

Nesse sentido, a Constituição, no art. 150, VI, “b”, trata da imunidade tributária dos templos de qualquer culto. O legislador originário não apenas concedeu o direito ao cidadão, mas também viabilizou meios para que esse direito pudesse ser exercido, como é o caso da isenção de impostos para as entidades religiosas. O Supremo Tribunal Federal (STF) interpretou de maneira ampliativa, no Recurso Extraordinário nº 630.790/SP, e estendeu essa imunidade não apenas aos impostos diretamente incidentes sobre patrimônio, renda e serviços, mas também sobre a importação de bens utilizados para os objetivos estatutários dessas entidades. Ademais,

Além disso, protege a renda e o patrimônio não necessariamente afetos às ações assistenciais, desde que os valores oriundos da sua exploração sejam revertidos para as suas atividades essenciais. Precedentes desta Corte. (Brasil, 2022, p.2).

Isso implica em refletir que o Estado abre mão de arrecadar receitas fiscais, visando garantir que as pessoas não abdicuem de suas convicções devido à obrigação de contribuir financeiramente para o Estado. Além disso, observa-se que “o fundamento sócio-político para essa benesse é que esses entes, as entidades religiosas, promovem serviços beneficentes, científicos e culturais que, primordialmente, competiriam ao Poder Público.” (Maninho, 2013, p. 10). Ou seja, a expressão religiosa, sob a ótica estatal, não se limita apenas à manifestação da fé, mas muitas vezes

abrange aquilo que o Estado, em sua função primária, não consegue realizar, como, por exemplo, a distribuição de alimentos para os cidadãos.

Também é notória a preocupação do Estado com a eficácia desse incentivo à fé, o que se reflete no âmbito do direito penal, um ramo jurídico que deve ser acionado apenas em último caso, já que os bens jurídicos mais importantes são por ele tutelados. Isso se evidencia no art. 208 do Código Penal, que trata de crimes como “escarnecer de alguém publicamente por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso” (Brasil, 1941, 45).

Adicionalmente, é relevante ressaltar que não apenas o ordenamento jurídico nacional preserva e promove a liberdade de relação com o divino, mas a Declaração dos Direitos do Homem de 1948, no art. 18, também já previa esse estímulo, ao afirmar que “todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; esse direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença pelo ensino, pela prática, pelo culto em público ou em particular” (Brasil, 1948, p. 3). Além disso, esse documento possui caráter vinculante, possuindo características como a universalidade, a imperatividade, a impossibilidade de derrogação e a consequente nulidade de normas que o contradigam (Possa, 2007, p.19).

Em outra perspectiva, infere-se que a liberdade discutida no artigo não implica em afirmar que o próprio Estado não pode ter sua “fé”. O fato de o Estado ser laico não o torna laicista; ou seja, “um Estado que adota a liberdade de todas as crenças religiosas e garante sua prática, como também respeita, [...] os valores cristãos que deram base à formação da Nação brasileira.” (Sandoval, 2013, p.3).

Nesta esteira, observa-se que o preâmbulo da Constituição de 1988, denominado carta de intenções, faz menção ao “nome” de Deus. Apesar de não possuir força normativa, fica evidente que a Carta Magna, responsável por garantir liberdades civis, proclamar direitos sociais e fraternos, foi elaborada sob a proteção de “Deus”. Essa menção, representada com letra maiúscula, sugere a referência ao “Deus” dos cristãos, conforme se verifica:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil. (Brasil, 1988. p.1).

O direito brasileiro preocupa-se em garantir que as pessoas possam exercer sua “fé” de maneira livre, sem intervenções do Estado ou de terceiros. Qualquer ato estatal que contrarie essa liberdade é considerado inconstitucional, uma vez que o exercício transcende ao mero subjetivismo, visto que a função religiosa, por vezes, atua como entidade do terceiro setor, suprimindo as deficiências que o Estado possui em relação a terceiros.

Além disso, para reforçar a importância da religião no cenário brasileiro, há uma norma infraconstitucional que estabelece a obrigatoriedade do ensino religioso nas escolas oferecidas pelo Estado. Ou seja,

O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo. (Brasil, 1997, p.1).

Seguindo essa linha, no ano de 2010, foi promulgado o Decreto nº 7.107, que, em seu artigo 11, §1, deixou clara a possibilidade de o ensino religioso oferecido nas escolas públicas poder ser de natureza confessional, ou seja, “seria aquele estado, portanto, influenciado por uma confissão (religião) específica” (Santana, 2019, p. 4). Com isso, os professores poderiam ministrar a matéria com um viés religioso de acordo com a crença da instituição contratante, no caso do Brasil, de acordo com a “carta de intenções”, seria o Deus cristão.

Apesar desse decreto ter apenas formalizado o que já ocorria no plano prático, principalmente devido à origem cristã que o Estado teve, o Procurador Geral da República ingressou com uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, identificada como número 4.439, argumentando

que o ensino religioso em escolas públicas apenas pode ter caráter não confessional, com proibição da admissão de professores na condição de representantes das confissões religiosas. Além disso, a única maneira de compatibilizar o caráter laico do Estado brasileiro (CF/1988, art. 19, I) com o ensino religioso nas escolas públicas (CF/1988, art. 210, § 1º) incide na adoção de molde não-confessional, ou seja, “sem qualquer tomada de partido por parte dos educadores”, e deve ser efetuada por professores regulares da rede pública de ensino (Brasil, 2017, p. 9).

Nesse contexto, ao julgar a referida ADI, o Supremo considerou, por maioria de votos, a improcedência da ação proposta pela PGR. Ou seja, na visão da mais alta corte, não viola a constituição o ensino público ministrado por professores com viés confessional, tendo uma religião, pois...

4. A singularidade da previsão constitucional de ensino religioso, de matrícula facultativa, observado o binômio Laicidade do Estado (CF, art. 19, I)/ Consagração da Liberdade religiosa (CF, art. 5º, VI), implica regulamentação integral do cumprimento do preceito constitucional previsto no artigo 210, §1º, autorizando à rede pública o oferecimento, em igualdade de condições (CF, art. 5º, caput), de ensino confessional das diversas crenças. 5. A Constituição Federal garante aos alunos, que expressa e voluntariamente se matriculem, o pleno exercício de seu direito subjetivo ao ensino religioso como disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, ministrada de acordo com os princípios de sua confissão religiosa e baseada nos dogmas da fé, inconfundível com outros ramos do conhecimento científico, como história, filosofia ou ciência das religiões. 6. O binômio Laicidade do Estado/Consagração da Liberdade religiosa está presente na medida em que o texto constitucional (a) expressamente garante a voluntariedade da matrícula para o ensino religioso, consagrando, inclusive o dever do Estado de absoluto respeito aos agnósticos e ateus; (b) implicitamente impede que o Poder Público crie de modo artificial seu próprio ensino religioso, com um determinado conteúdo estatal para a disciplina; bem como proíbe o favorecimento ou hierarquização de interpretações bíblicas e religiosas de um ou mais grupos em detrimento dos demais. (Brasil, 2017, p.4).

Compreende-se que o estímulo à “fé” é lícito, porém o que não deve ser realizado é a imposição. Essa cominação não ocorre quando o Estado permite o ensino confessional. Portanto, de acordo com o próprio preâmbulo da Constituição de 1988, os professores têm permissão

para ensinar a “fé” cristã, o que implica trazer para a sala de aula sua história e seus preceitos.

Diante disso, observa-se que tanto o Judiciário quanto o Legislativo consideram importante a proteção da “fé”, não apenas de maneira formal, mas também sua efetivação, para que as pessoas possam exercê-la, difundindo no meio social aquilo em que acreditam e temem.

Assim, para a sustentação do ensino religioso em um país laico, é indispensável que sua prática promova a garantia dos direitos que se estendem ou robustecem a partir da condição laica ostentada por nossa república democrática, como a liberdade de consciência, as liberdades individuais, a não discriminação e a igualdade de direitos. (Diniz, 2010) Importante aqui lembrar que a diversidade e a alteridade devem ser reconhecidas como fundamentos da democracia, afirmando que o ensino religioso nas escolas públicas não afete a laicidade do Brasil.

II PROTEÇÃO AO GRUPO LGBTQIA+

O presente tópico tem como objetivo abordar a proteção que o Estado oferece ao Grupo LGBTQIA+, que significa “lésbicas, gays, bissexuais e transgêneros” (Baioff, 2018, p. 2), queer, intersexuais, assexuais etc. Esse movimento teve início na década de 1970, momento em que o país estava mergulhado em uma ditadura civil-militar (1964-1985) e, como contorno de luta, o movimento passa a elaborar publicações alternativas LGBTQIA+s, tais como: os jornais *Lampião da Esquina* e *Chanacom Chana*. (Maia; Guzzo, 2019, p. 1).

Contudo, referido movimento não teve uma longa história, porém enfrentou um grande revés. Uma epidemia do vírus HIV dizimou muitas pessoas LGBTQIA+s e transformou expressivamente as estruturas políticas do movimento (Ferraz, 2017, p. 3). Ou seja, o grupo, que já era considerado uma minoria devido à vulnerabilidade, à falta de amparo dessas populações na legislação, à falta de acesso a direitos básicos, à luta por direitos, à luta contra o padrão estabelecido, à organização de movimentos, manifestações ou exposição na mídia (Spagna, 2023, p. 2), encarou muitas adversidades, como o preconceito, a impossibilidade de uma larga manifestação e a perda

de pessoas em decorrência da falta de estrutura na saúde para acolher às necessidades dos que se declaram parte do movimento LGBTQIA+. Assim, 'muitas organizações desapareceram nesse período, outras mudaram seu foco para criar campanhas de prevenção ao HIV/AIDS e dar apoio às pessoas soropositivas' (Coacci, 2015, p. 2).

Nesse contexto, após esses eventos, nota-se que o Estado teve um grande avanço institucional com a promulgação da Constituição de 1988, a qual colocou o 'homem' no sentido amplo como o centro da norma, ou seja, a norma e o Estado deveriam promover a dignidade dos cidadãos, sendo um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a 'dignidade da pessoa humana' (Brasil, 1988, p. 2).

A temática da proteção a todos, não apenas a alguns, avança no art. 5º da Constituição Federal, que estabelece que 'Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade' (Brasil, 1988, p.3). Portanto, com a promulgação da Constituição de 1988, o grupo LGBTQIA+ teve a garantia de que não seria tratado de maneira indiferente, mesmo que não houvesse legislação específica sobre a temática.

Apesar da afirmação de proteção ao 'ser humano', o avanço legislativo não ocorreu rapidamente, exigindo e ainda exige uma atuação ativa do Poder Judiciário, que tem buscado ampliar os direitos humanos para abranger a diversidade sexual e de gênero (Bezerra, 2021, p. 3). Assim, é importante mencionar que 'a luta por uma sociedade mais inclusiva e preparada para coibir preconceitos e discriminações imotivadas parte, em grande escala, da contribuição do Poder Judiciário' (Abilio, 2016, p. 3).

Por essa razão, observou-se que o Judiciário assumiu a posição de concretizar os direitos expressos na Constituição Federal. No entanto, no Congresso Nacional, que teria a responsabilidade de elaborar leis infraconstitucionais detalhadas sobre o assunto trazido de forma geral pela Constituição de 1988, 'pelo menos 50 projetos de lei tramitam no Congresso Nacional, mas nenhum foi aprovado pelas duas casas desde a redemocratização' (Brito, 2021, p. 2).

Diante dessa inércia, o Judiciário, apoiado no movimento histórico do neoconstitucionalismo, que busca efetivar direitos, viu-se obrigado a

se manifestar sobre a possibilidade de união estável do casal homoafetivo por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277 do Distrito Federal. O acórdão deixou claro:

PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO DAS PESSOAS EM RAZÃO DO SEXO, SEJA NO PLANO DA DICOTOMIA HOMEM/MULHER (GÊNERO), SEJA NO PLANO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL DE CADA QUAL DELES. A PROIBIÇÃO DO PRECONCEITO COMO CAPÍTULO DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. HOMENAGEM AO PLURALISMO COMO VALOR SÓCIO POLÍTICO-CULTURAL. LIBERDADE PARA DISPOR DA PRÓPRIA SEXUALIDADE, INSERIDA NA CATEGORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO INDIVÍDUO, EXPRESSÃO QUE É DA AUTONOMIA DE VONTADE. DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA. CLÁUSULA PÉTREA. O sexo das pessoas, salvo disposição constitucional expressa ou implícita em sentido contrário, não se presta como fator de desigualação jurídica. Proibição de preconceito, à luz do inciso IV do art. 3º da Constituição Federal, por colidir frontalmente com o objetivo constitucional de “promover o bem de todos”. Silêncio normativo da Carta Magna a respeito do concreto uso do sexo dos indivíduos como saque da kelseniana “norma geral negativa”, segundo a qual “o que não estiver juridicamente proibido, ou obrigado, está juridicamente permitido”. Reconhecimento do direito à preferência sexual como direta emanção do princípio da “dignidade da pessoa humana”: direito a auto-estima no mais elevado ponto da consciência do indivíduo. Direito à busca da felicidade. Salto normativo da proibição do preconceito para a proclamação do direito à liberdade sexual. O concreto uso da sexualidade faz parte da autonomia da vontade das pessoas naturais. Empírico uso da sexualidade nos planos da intimidade e da privacidade constitucionalmente tuteladas. Autonomia da vontade. Cláusula pétrea. (Brasil, 2011, p. 2).

Denota-se que o julgamento mencionado ocorreu no ano de 2011. No entanto, o respaldo à proibição da discriminação surgiu com a Constituição de 1988, ou seja, treze anos depois. Isso ocorreu devido à omissão do legislativo em efetivar a igualdade de direitos entre brasileiros, obrigando o judiciário a adentrar em uma área delicada que tangencia a violação da separação dos poderes estabelecida na própria Constituição.

O que se constata é que, na ausência de uma atuação progressista por parte da corte suprema, por quanto tempo o grupo LGBTQIA+ precisará aguardar para assegurar o mínimo necessário para sua dignidade humana, uma vez que o Brasil registrou 257 mortes violentas de pessoas LGBTQIA+ em 2023 e continua sendo o país mais mortífero por homotransfobia

no mundo. Os números podem ser ainda maiores, pois muitas vezes a orientação sexual ou identidade de gênero são omitidas. Segundo o Grupo Gay da Bahia, das 257 vítimas, 127 eram transgêneros, 118 eram gays, 9 lésbicas e 3 bissexuais (Stanga, 2024).

A proibição da discriminação em razão da orientação sexual, idealizada pelo princípio isonômico, dispõe que preconceito, desrespeito e intolerância não prevalecem sobre o direito fundamental de igualdade, fundamento imprescindível para a convivência social que respeita a dignidade de cada pessoa (Rios, 2002).

Por isso, é fundamental o debate sobre as garantias mínimas realizadas pelo Poder Judiciário, sob o risco de essa luta cair no esquecimento. Um caso emblemático é a salvaguarda da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26, de relatoria do ministro Celso de Mello, e do Mandado de Injunção (MI) 4733, relatado pelo ministro Edson Fachin (Brasil, 2019, p. 1). Esse processo equiparou a atitude de homofobia e transfobia ao crime de racismo, uma vez que o legislativo não havia editado nenhuma norma sobre o assunto.

Cite-se aqui que, o Estado da Bahia possui a primeira Promotoria de Justiça de Defesa da População LGBTQIA+. Segundo o promotor de Justiça Edvaldo Vivas, “É preciso difundir a garantia desses direitos fundamentais em todas as áreas de atuação do Sistema de Justiça”. Por sua vez, o também promotor de Justiça André Lavigne (Pinheiro, 2021) salientou que a decisão do STF superou uma lacuna histórica na batalha pela igualdade e pela isonomia, contudo, para ser concretizada necessita que o direito penal empregue esse instrumento, responsabilizando aqueles que perpetram esse delito.

II.1 O CONCEITO DE RACISMO E A DECISÃO DO STF

Autor da tese defendida diante do Supremo Tribunal Federal (STF), Paulo Iotti (Pinheiro, 2021) entende que a homotransfobia é sem dúvida nenhuma um crime de racismo, uma vez que no Brasil racismo é um conceito social, que implica na inferiorização de um grupo social dominante sobre outro grupo social que se deseja “desqualificar, expulsar e

estigmatizar”. Como não existem raças, mas apenas uma raça humana, não cabe mais sopesar racismo apenas a negrofobia, mas a toda discriminação que se encaixe no modelo opressor do racismo social. Explica Iotti que, quando o STF abraçou essa medida, a corte se fundamentou na lógica constitucional que conduz a parte penal do artigo 5º da Constituição Federal, que trata da criminalização de comportamentos que ataquem os direitos fundamentais. Apesar de as penas ainda serem baixas para esse tipo de delito, o mero fato de uma conduta ser sopesada como criminosa inibe a sua prática por boa parte da população.

A decisão do Supremo Tribunal Federal respeita o princípio da igualdade e o princípio da proporcionalidade. Assim, sempre que o Estado se mostra ineficiente na proteção de grupos oprimidos, surge uma omissão constitucional ao que preceitua o artigo 5º da Carta Magna.

Nesses casos, o direito penal garante, pelo menos, a obrigatoriedade da tolerância, ainda que não tenha força para impor a igualdade, que decorre de um processo maior e de construção histórica. Sempre que há ofensa a um bem jurídico indispensável à vida em sociedade, a um bem jurídico penal, é preciso suprir essa carência, por força do que determina a Constituição. Foi o que fez o STF com essa decisão (Pinheiro, 2021).

O Supremo Tribunal Federal entendeu que

“O conceito de racismo, compreendido em sua dimensão social, projeta-se para além de aspectos estritamente biológicos ou fenotípicos, pois resulta, enquanto manifestação de poder, de uma construção de índole histórico-cultural motivada pelo objetivo de justificar a desigualdade e destinada ao controle ideológico, à dominação política, à subjugação social e à negação da alteridade, da dignidade e da humanidade daqueles que, por integrarem grupo vulnerável (LGBTQIA+) e por não pertencerem ao estamento que detém posição de hegemonia em uma dada estrutura social, são considerados estranhos e diferentes, degradados à condição de marginais do ordenamento jurídico, expostos, em consequência de odiosa inferiorização e de perversa estigmatização, a uma injusta e lesiva situação de exclusão do sistema geral de proteção do direito”(STF, 2019).

Assim, o heterossexismo e o cissexismo podem ser considerados ideologias racistas ao preconizarem a heteronormatividade e a cisnormatividade. Em outras palavras, a heterossexualidade e a

cisgeneridade compulsórias, punindo simbólica, moral e/ou fisicamente aqueles que resolvem viver de outro modo.

Frise-se aqui que, no HC 82.424/RS, o STF afirmou que o antissemitismo é conduta racista ao expor que racismo é a inferiorização de um grupo social em relação a outro, partindo da constatação de que a CF (artigo 3º, IV) e a Lei Antirracismo ponderam “raça” e “cor” em vocábulos diferentes.

Assim, a homotransfobia foi sopesada forma de racismo e emoldurada nos crimes raciais (“por raça”, por exemplo, art. 20 da Lei 7.716/89): não por “analogia”, pois “criminalizar por analogia” demandaria dizer que a homotransfobia seria “tão grave quanto” o racismo, a merecer mesma punição”, porém não foi isso que o STF perfilhou.

A técnica legislativa cria crimes desde sempre por conceitos valorativos (ofender a dignidade ou o decoro, da injúria), e também usa como qualificadoras/agravantes ou elementos normativos do tipo (ex: “motivo fútil ou torpe”). A lei penal não apresenta estes conceitos, os quais são definidos pela doutrina e jurisprudência (Iotti, 2019).

Ao grupo dominante se atribui as qualidades de “natural e modelo de pessoa ideal”, e ao grupo “dominado”, confere-se qualidades de “antinatural e degenerado” (pessoas LGBTQIA+I também já o foram, pela “teoria da degeneração sexual”). Por isso, o STF partiu do conceito de racismo para alegar que o crime positivado de discriminação por raça compreende a homotransfobia.

Cazelatto e Cardin (2018) corroboram o pensamento de Iotti, afirmando que o heterossexismo atua no processo de estigmatização, inferiorização, desumanização e marginalização de quem escapa de seu padrão, concebendo as minorias sexuais como criaturas burlescas e infratoras de valores morais, seja a partir de insultos, anedotas, representações caricaturais, seja pela linguagem corrente, como os atos discursivos de ódio. Thiago Dias Oliva (2015) acredita que essa reação preconceituosa incide na consolidação de um preconceito, um comportamento discriminatório, dirigido às minorias sexuais, de maneira a transgredir o direito a não discriminação decorrente do direito à igualdade.

Ela se emoldura nos mandados de criminalização concernentes ao racismo (art. 5º, XLII) e à contenção a todas as discriminações atentatórias a direitos e liberdades fundamentais (artigo 5º, XLI).

Assim, o bem jurídico-penal protegido pela criminalização da homotransfobia é a tolerância à livre orientação sexual e identidade de gênero.

As condutas de discriminar alguém e praticar discursos de ódio não são punidas pelo Código Penal, apenas pelo art. 20 da Lei 7.716/89, Antirracismo. O crime de constrangimento ilegal demanda violência ou grave ameaça, não compreende nenhuma discriminação. Por sua vez, os crimes de injúria e difamação conjeturam vítimas individualizadas, não agravos a grupos sociais e coletividades.

Por fim, conclui Iotti que racismo existe como conceito político-social. A orientação sexual e a identidade de gênero das pessoas LGBTQIA+ são marcadores sociais que as fazem ser inferiorizadas de forma estrutural, sistemática e institucional, enquadrando-se “em todos os elementos do racismo, não por “analogia”, mas por precisa identidade conceitual”. (Iotti, 2019)

O reconhecimento da homotransfobia como crime de racismo não viola o princípio da legalidade penal estrita, por ser subsumível a tipo penal já previsto na Lei Antirracismo. Não há transgressão ao princípio da taxatividade, pois este continuamente acolheu a criminalização por “conceitos valorativos”.

Destarte, conclui Paulo Iotti, que a decisão do STF deve ser comemorada, por não molestar o combate à injustiça contra pessoas negras e permitir o amparo a diversos grupos vulneráveis pela repressão constitucional ao racismo, quando se emoldurem nessas taxativas condições. Na aplicação do Direito, os deveres de coerência e integridade demandam “reconhecer que o elemento normativo raça possui polissemia semântica (sentido biológico x sentido político-social) donde é juridicamente possível o STF adotar um deles e extrair sua consequência lógica” (Iotti, 2022, p.220).

A ementa ficou designada com o seguinte teor:

A SITUAÇÃO DE INÉRCIA DO ESTADO EM RELAÇÃO À EDIÇÃO DE DIPLOMAS LEGISLATIVOS NECESSÁRIOS À PUNIÇÃO DOS ATOS DE DISCRIMINAÇÃO PRATICADOS EM RAZÃO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL OU DA IDENTIDADE DE GÊNERO DA VÍTIMA – A QUESTÃO DA “IDEOLOGIA DE GÊNERO” – SOLUÇÕES POSSÍVEIS PARA A COLMATAÇÃO DO ESTADO DE MORA INCONSTITUCIONAL [...] PRÁTICAS HOMOFÓBICAS E TRANSFÓBI-

CAS CONFIGURAM ATOS DELITUOSOS PASSÍVEIS DE REPRESSÃO PENAL, POR EFEITO DE MANDADOS CONSTITUCIONAIS DE CRIMINALIZAÇÃO (CF, ART. 5º, INCISOS XLI E XLII), POR TRADUZIREM EXPRESSÕES DE RACISMO EM SUA DIMENSÃO SOCIAL. (BRASIL, 2020, p. 1-4).

Nessa perspectiva, observa-se que o Judiciário, diante da inércia legislativa em criar mecanismos de repressão abrangente, equiparou a ação transfóbica e homofóbica ao crime de racismo. Isso implica que as mesmas garantias existentes a favor do Estado e da vítima para o processamento do mencionado crime serão aplicadas da mesma forma.

Diante disso, percebe-se que, ao recorrer ao direito penal, o Estado-Juiz evidenciou à sociedade a importância que esta deve atribuir a essas condutas. O direito penal é utilizado como a 'ultima ratio', ou seja, quando nenhum outro ramo do direito é capaz de resolver o desajuste social que uma determinada atitude provoca no meio. Isso implica em demonstrar a relevância que esses bens jurídicos têm para o Estado.

Assim sendo, torna-se evidente que, embora o Poder Legislativo não esteja engajado na defesa dos direitos mínimos, o Judiciário avançou na concretização da norma constitucional, atuando de forma progressista e sendo imprescindível para o progresso do Estado Constitucional Democrático de Direito.

III. CONFRONTO DE GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Nos tópicos anteriores, verificou-se a proteção constitucional tanto para o grupo LGBTQIA+ quanto para a expressão da fé religiosa, estando ambas no rol de garantias fundamentais. Isso implica que o Estado deve assegurar o respeito a ambas. No entanto, devido ao fato de ambas estarem no mesmo rol e receberem a mesma tutela jurídica, pode ocorrer que, em algum momento, surja um conflito aparente entre elas, requerendo uma resolução que não elimine a outra garantia fundamental.

A importância desse debate torna-se evidente especialmente após a decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26, de relatoria do então ministro Celso de Mello, e do Mandado de Injunção (MI) 4733, relatado

pelo ministro Edson Fachin. (Brasil, 2019, p. 1). Isso porque a ‘Bíblia’, para alguns cristãos, é comparável à constituição de um Estado, pois ela estabelece regras e princípios sobre como a pessoa deve viver durante sua vida na Terra.

Nesse sentido, é mencionado na 1ª carta de Paulo aos Coríntios, capítulo 6, versículo 9: ‘Vocês não sabem que os perversos não herdarão o Reino de Deus? Não se deixem enganar: nem imorais, nem idólatras, nem adúlteros, nem homossexuais passivos ou ativos’ (Bíblia, 2023, p. 2). E também no Antigo Testamento, no Levítico 20, versículo 13: ‘Se um homem se deitar com outro homem como se deita com uma mulher, ambos praticaram um ato repugnante. Terão que ser executados, pois merecem a morte’ (Bíblia, 2023, p. 3).

É perceptível que, para parte dos intérpretes da expressão da fé Cristã, é considerada errônea a prática de relação entre pessoas do mesmo sexo, alegando que isso contraria regras eternas, com a punição de que tal pessoa não alcançará o reino dos céus, caso persista nesse comportamento. No Antigo Testamento, até se menciona a punição com a morte, o que nos dias atuais é impensável.

Nesse contexto, surge a questão até que ponto o líder religioso poderá pregar esses textos em relação ao direito do grupo LGBTQIA+, que possui garantia fundamental para expressar sua fé, mas também engloba pessoas que se declaram pertencentes ao LGBTQIA+ e buscam respeito, sendo também seu direito fundamental. Além disso, se as pessoas que se consideram parte do grupo LGBTQIA+ desejarem se casar na igreja, como ficará a fé cristã do líder religioso que prega como imoral a união entre pessoas do mesmo sexo, uma vez que ambos estão respaldados por normas fundamentais?

Paulo Iotti, autor da tese por ele sustentada diante do STF, expressa que a finalidade das ações não é “punir padre ou pastor por falar contra a homossexualidade” (BBC News, 2019). Contudo, Iotti professa:

“Se um padre me disser respeitosamente que, na sua visão, ser homossexual é pecado, posso não gostar, mas não é crime e jamais seria, mas, se vou a uma igreja e ouço alguém dizer ‘afaste-se de mim seu sodomita sujo, saia daqui’, isso é um abuso do direito de liberdade religiosa e um discurso de ódio” (BBC News, 2019).

Os discursos de ódio são expressões de desprezo ou intolerância. Em geral, destinadas a grupos socialmente minoritários, historicamente estigmatizados e marginalizados. O discurso de ódio formal se caracteriza por mensagem direta e visivelmente insultante, intolerante e discriminatória e, por vezes, estimuladora e instigadora de violência. Por sua vez, o discurso de ódio substancial transmite mensagens sutis e codificadas de ódio, aptas a disseminar o ódio, a repulsa, o desprezo, a aversão, o desrespeito e a intolerância (Santos, 2017).

Há um conflito entre garantias fundamentais, de um lado a expressão de 'fé', e do outro, o respeito à 'dignidade' da pessoa humana que se declara LGBTQIA+. Isso representa 'um dos mais graves problemas da teoria jurídica contemporânea' (Guedes, 2012, p. 1). É importante notar que, ao estudar esse tema, a primeira noção a ser compreendida é que 'os direitos fundamentais não são absolutos, podendo sim sofrer algum tipo de limitação' (Braghetto, 2022, p. 1). Isso implica que, apenas por ser considerado um direito fundamental, não significa que será aplicado de maneira absoluta em todos os casos, sem sofrer nenhuma limitação.

É crucial distinguir que tipo de conflito está sendo analisado, pois se for meramente aparente, a solução,

é simples, pois basta que se tutele integralmente o direito fundamental restringido, no exemplo citado o princípio da dignidade da pessoa humana, pois o direito fundamental de livre expressão estaria excedendo os limites de seu âmbito de proteção, devendo, portanto, ser limitado na medida em que o extrapola (Rodrigues, 2013, p. 12).

Portanto,

um conflito entre o direito fundamental da liberdade de expressão e o princípio da dignidade da pessoa humana. No corrente caso, ao encontrarmos o âmbito de proteção de cada direito, podemos verificar que houve uma colisão meramente aparente, visto que a liberdade de expressão não comporta uma ação que ofenda a ordem constitucional. (Rodrigues, 2013, p. 11).

Se considerarmos que a expressão da fé religiosa diante do grupo LGBTQIA+ representa um conflito aparente, a conclusão a ser rapidamente alcançada é a impossibilidade do líder religioso se posicionar contra a

pessoa LGBTQIA+ dentro da igreja. No entanto, percebe-se que o exemplo citado não decorre do caso concreto estudado, pois aborda de maneira ampla a garantia de liberdade de manifestação, sem especificar o contexto religioso. Por outro lado, é evidente o elevado interesse envolvido, já que existe proteção penal para assegurar a expressão da fé, o que pressupõe uma maior proteção, assim como equiparou a ofensa ao grupo LGBTQIA+ como ato de racismo. Portanto, há um verdadeiro choque entre direitos fundamentais, não apenas aparente, o que não seria de fácil solução para o intérprete da norma e, conseqüentemente, não tornaria desnecessário o amplo debate teórico, dada a complexidade a ser resolvida no âmbito científico.

Isso implica em afirmar que, ao se

“verificar uma real colisão entre os direitos fundamentais em questão, estaremos diante de uma colisão autêntica. Na colisão autêntica há um verdadeiro embate entre os âmbitos de proteção de dois ou mais direitos fundamentais ou bens constitucionalmente garantidos.” (Rodrigues, 2013, p. 11).

Como consequência, surge um problema que não exige uma solução solipsista, pois há complexidade, como já foi detalhadamente exposto anteriormente. É necessário buscar uma compreensão no caso concreto, utilizando técnicas para conciliar de forma harmônica os direitos fundamentais de igual importância. O ordenamento jurídico não é um todo isolado, mas sim harmonioso, especialmente quando se trata de garantias fundamentais.

IV. TÉCNICA DA PONDERAÇÃO E APLICAÇÃO DO DIÁLOGO DAS FONTES

Conforme supracitado, há um conflito real entre o direito constitucional de expressar a fé com o do grupo LGBTQIA+. Por isso, ao se trabalhar com a técnica de interpretação sistemática do Direito, institui-se como pressuposto que o Direito não pode ser entendido com atenção a uma norma isolada, mas sim a compreendendo como elemento integrante

de um amplo sistema, possuindo com as demais regras jurídicas uma coerente harmonia. (Sormani, 2019, p. 2).

Portanto, infere-se que diante de duas normas de hierarquias equivalentes, como é o caso em questão, torna-se necessário harmonizá-las para evitar distorções no ordenamento jurídico. É função do intérprete compatibilizá-las no caso concreto, utilizando critérios que possam evidenciar a necessidade da sobreposição de uma garantia sobre a outra em situações específicas. Por conta dessa preocupação em não causar desarranjos no sistema normativo, é crucial considerar o critério hermenêutico da ponderação e aplicar a teoria do diálogo das fontes.

Inicialmente, deve-se considerar que

“a ponderação não é privativa do mundo jurídico. Nesse sentido, todas as decisões humanas minimamente racionais envolvem algum tipo de ponderação quando há um choque entre vantagens e desvantagens, prós e contras, ou que demande qualquer tipo de avaliação ou apreciação. (Alves, 2010, p. 8).

Sendo que essa concepção se refere ao amplo significado da palavra, a qual, em casos específicos de conflito entre garantias fundamentais, é apresentada ‘como método jurídico de solução de conflitos, na sua linguagem técnico-jurídica, que é objeto do estudo em questão.’ (Alves, 2010, p. 8). Isto posto, ‘a ponderação, ou sopesamento, exige que o intérprete-julgador atribua pesos (leve, moderado ou forte) à restrição de um bem (interesse, valor), representando o grau de afetação ou intervenção concreta.’ (Krell; Paiva, 2017, p. 26).

Essa técnica é endossada pelo próprio Código de Processo Civil de 2015, que no §2º do art. 489, estabelece que ‘No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.’ (Brasil, 2015, p. 74).

Isso implica em confirmar que ambos os direitos garantidos pela Constituição de 1988 merecem aplicação. Contudo, diante de uma situação específica, um terá que prevalecer sobre o outro, sem invalidar a possibilidade do outro ser aplicado em distinto momento.

Isso fortalece o sistema normativo, pois ambos os grupos que buscam a materialização da norma entenderão a necessidade de respeito mútuo ao verem a sistematização do método. Portanto, o uso desse método torna-se imprescindível para demonstrar o raciocínio utilizado para efetivar ‘um’ e deixar o ‘outro’ adormecido naquela determinada situação.

Ocorre que, como observado na ADO nº 26 e no Mandado de Injunção (MI) 4733, foi reconhecido que equiparar a atitude de homofobia e transfobia ao crime de racismo foi eficaz. A importância dessa norma é inegável, pois essa decisão solidificou o movimento para efetivar a proteção do grupo LGBTQIA+. Por outro lado, a delicada questão reside no fato de a Constituição de 1988 garantir igualmente o direito de as pessoas expressarem sua fé, e, como mencionado na Bíblia dos Cristãos, há passagens que proíbem o ato homossexual.

Por conseguinte, fica incerto se o pastor ou padre que professa sua fé em sua igreja contra o ato será processado por cometer o crime de racismo ou se sua expressão ao ‘eterno’ será respeitada. Ao considerar o método da ponderação, é necessário avaliar qual peso de determinada garantia deve prevalecer. Embora esse seja um ponto de partida, acaba tornando a escolha subjetiva, o que não esclarece o método proposto.

Diante dessa noção, surge a possibilidade de incorporar à ponderação a teoria do diálogo das fontes, que é ‘a harmonia na pluralidade de fontes e a busca por restaurar sua coerência e uso sob os valores constitucionais e dos direitos fundamentais, superando a falta de sistematização no uso das fontes’ (Benjamin; Marques, 2018, p.3). Considerando que

O primeiro tipo de diálogo é sempre sistemático e de coerência. “Diálogo”, porque há influências recíprocas, porque há aplicação conjunta das duas normas ao mesmo tempo e ao mesmo caso (diálogo sistemático de coerência), por seus fundamentos comuns e a mesma coerência nos direitos fundamentais. O segundo tipo de diálogo é a aplicação simultânea, seja complementar, seja subsidiariamente das várias fontes (diálogo sistemático de complementaridade e subsidiariedade). E o último tipo de diálogo é o de ‘adaptação’, seja permitindo a opção voluntária das partes sobre a fonte prevalente (especialmente em matéria de convenções internacionais e leis modelos) ou mesmo permitindo uma opção por uma das leis em conflito abstrato (diálogo de coordenação e adaptação sistemática). (Benjamin; Marques, 2018, p.4)

Diante disso, é importante ressaltar que se torna relevante aplicar ao caso o segundo tipo de diálogo, que consiste na aplicação subsidiária/complementar das outras fontes normativas presentes no ordenamento jurídico brasileiro, visando à harmonia entre os fundamentos jurídicos. Além disso, torna-se viável mencionar a garantia constitucional da imunidade material dos deputados e senadores, os quais são considerados ‘invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos’ (Brasil, 1988, p. 40). No entanto, ao discorrer sobre essa garantia, o Supremo Tribunal Federal consolidou seu entendimento na Pet 9007 / DF, que

8. A imunidade parlamentar preconizada no art. 53 da Carta da República não é absoluta e se afigura inaplicável, na espécie, dada a inexistência de liame dos crimes imputados ao denunciado com a função pública por ele exercida, visto que exorbitados os limites da crítica pública. 9. Preliminares de ausência de justa causa e de imunidade parlamentar rejeitadas. (Brasil, 2023, p.2).

Com base no entendimento do Supremo Tribunal Federal, senadores e deputados possuem imunidade material em relação às suas palavras e votos, desde que estejam vinculados ao exercício do cargo, estando isentos de processos criminais ou responsabilizações civis. Nesse contexto, pretende-se explorar essa imunidade para viabilizar a expressão da fé por líderes religiosos, mesmo que essa expressão vá de encontro às crenças defendidas pelo grupo LGBTQIA+. O Estado tem o papel de assegurar a liberdade de expressão religiosa, sendo sua criminalização contrária aos princípios constitucionais.

É necessário ressaltar que a liberdade do líder religioso para expressar sua crença baseada em textos sagrados não é absoluta. Essa imunidade só é aplicável quando associada à sua fé. Caso contrário, o excesso pode ser rejeitado pelo Estado, buscando proteger os direitos do grupo LGBTQIA+ respaldados por normas constitucionais. O objetivo não é a licenciosidade, mas sim evitar a criminalização de pessoas por expressarem suas convicções.

Há limites a serem considerados, como a proibição do líder religioso incitar a violência contra qualquer grupo racial, o que afetaria o direito à vida,

um bem jurídico fundamental. Além disso, é responsabilidade do pregador respeitar o espaço dos indivíduos que se identificam como LGBTQIA+.

Assim, evidencia-se a importância dessas abordagens para evitar a prevalência de uma garantia sobre a outra, permitindo a coexistência harmônica entre ambas.

CONCLUSÃO

Com base na análise realizada, é possível concluir que, diante das garantias fundamentais estabelecidas pela Constituição da República de 1988, o Estado brasileiro está comprometido em garantir os direitos individuais e coletivos de seus cidadãos. A liberdade religiosa, permitindo a expressão da fé sem interferência estatal, e a proteção dos direitos do grupo LGBTQIA+, incluindo medidas penais contra a discriminação, representam conquistas significativas nesse período constitucional.

Entretanto, é inegável que essas garantias podem gerar conflitos de interesses entre os indivíduos que as exercem. Nesse contexto, a necessidade de harmonização por meio de técnicas hermenêuticas, como a ponderação e o diálogo das fontes, torna-se evidente. O estudo aprofundado realizado nesta pesquisa demonstra a viabilidade de conciliar ambas as garantias no contexto jurídico atual, utilizando critérios hermenêuticos que respeitem os princípios constitucionais.

Dessa forma, este trabalho reforça a importância da interpretação cautelosa e equitativa das normas constitucionais, garantindo não apenas a coexistência pacífica desses direitos, mas também a promoção da igualdade, tolerância e respeito à diversidade na sociedade brasileira. Ao aplicar as técnicas hermenêuticas de maneira adequada, é possível alcançar um equilíbrio entre a liberdade religiosa e os direitos do grupo LGBTQIA+, fortalecendo, assim, o tecido social e consolidando os valores democráticos consagrados na Constituição de 1988.

REFERÊNCIAS

ABÍLIO, Adriana Galvão Moura. **Proteção constitucional, políticas de afirmação e o reconhecimento dos direitos LGBTQIA+**. Disponível em: <https://periodicos.ufop.br/libertas/article/view/414/387>. Acesso em: 18 out. 2023.

ALVES, Nadia Castro. **Colisão de direitos fundamentais e ponderação**. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=4049080>. Acesso em: 23 out. 2023.

BAIOFF, André. **Entenda os gêneros e as complexidades da sigla LGBTQIA+**. Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/revista/2018/09/30/interna_revista_c_orreio,709490/entenda-os-generos-e-as-complexidade-da-sigla-LGBTQIA+.shtml. Acesso em: 17 out. 2023

BBC NEWS. **STF aprova a criminalização da homofobia**. Rafael Barifouse. Edição de 12 fev. 2019/Atualizado 13 jun. 2019

BENJAMIN, Antonio Herman; MARQUES, Claudia Lima. A teoria do diálogo das fontes e seu impacto no Brasil: uma homenagem a Erik Jayme. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 115, n. 27, p. 21-40, 2018.

BEZERRA, Tony Gigliotti. **Movimento LGBTQIA+ e Ativismo Judicial no Brasil: Hipóteses e Perspectivas**. Disponível em: https://www.fg2021.eventos.dype.com.br/resources/anais/8/fg2020/1613139531_ARQU_IVO_6e20f7b4ae39b3c0132961d1d90eeb46.pdf. Acesso em: 17 out. de 2023.

BIBLIA. **Bíblia sagrada online**. Disponível em: <https://www.bibliaon.com/>. Acesso em: 13 out. 2023.

BRAGHETTO, Bruna. **A colisão entre direitos fundamentais e princípio da proporcionalidade**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jan-17/braghetto-direitos-fundamentais-principio-proporcionalidade>. Acesso em: 21 out. 2023.

BRASIL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277 Distrito Federal**. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em: 18 out. 2023.

BRASIL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 26 Distrito Federal**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344606459&ext=.pdf>. Acesso em: 19 out. 2023.

BRASIL. **Comissão de direitos humanos, minorias e igualdade racial**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/noticias/muito-alem-do-arco-iris-congresso-nao-aprova-leis-pro-LGBTQIA+is-desde-1988>. Acesso em: 19 out. 2023.

BRASIL. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://encurtador.com.br/gqsuZ>. Acesso em: 10 out. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei No 2.848, De 7 de Dezembro de 1940**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 15 out. 2023.

BRASIL. Lei n. 9.475, de 22 de Julho de 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil>. Acesso em: 27 fev. 2024.

BRASIL. **Lei Nº 13.105**, de 16 de Março de 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03. Acesso em 29 out. 2023.

BRASIL. **Recurso Extraordinário 630.790 São Paulo**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp>. Acesso em: 13 out. 2023.

BRASIL. **STF enquadra homofobia e transfobia como crimes de racismo ao reconhecer omissão legislativa**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias>. Acesso em: 19 out. 2023.

BRITO, Débora. **Projetos sobre direitos LGBTQIA+ caducam sem análise no Congresso**. Disponível em: <https://www.jota.info/legislativo/projetos-sobre-direitos-LGBTQIA+-caducam-sem-analise-no-congresso-28062021>. Acesso em: 18 out. 2023.

COACCI, Thiago. **Do homossexualismo à homoafetividade**: discursos judiciais brasileiros sobre homossexualidades, 1989 – 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sess/a/wFkpfmbmKSdZDFQV5NvXPZM/#>. Acesso em: 18 out. 2023.

DINIZ, Débora; LIONÇO, Tatiana; CARRIÃO, Vanessa. **Laicidade e ensino religioso no Brasil**. Brasília: UNESCO: Letras Livres: editUnB, 2010.

FERRAZ, Thais. **Movimento LGBTQIA+**: a importância da sua história e do seu dia. Disponível em: <https://www.politize.com.br/LGBTQIA+-historia-movimento/>. Acesso em: 17 out. 2023.

GUEDES, Neviton. **A ponderação e as colisões de normas constitucionais**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-dez-10>. Acesso em: 21 out. 2023.

Krell, A. J., & Paiva, R. M. S. de. (2017). Hermenêutica jurídica e uso deficiente de métodos no contexto da aplicação do direito no Brasil. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, 11(37), 185-218. <https://doi.org/10.30899/df.v11i37.128>.

IOTTI, Paulo. **O STF e a hermenêutica penal que gerou o reconhecimento das homotransfobia como crime de racismo** (sem legislar nem fazer analogia). Bauru-SP: Spessotto, 2022.

IOTTI, Paulo. Supremo não legislou nem fez analogia ao considerar homofobia como racismo. **Consultor Jurídico**. Edição de 19 ago. 2019.

MAIA, Matheus; GUZZO, Lucas. **LGBTQIA+ e universidade**: conheça a história, ações e pesquisas da UFU. Disponível: <https://comunica.ufu.br/noticias/2019/06/LGBTQIA+-e-universidade-conheca-historia-acoes-e-pesquisas-da-ufu>. Acesso em: 17 out. 2023.

MANINHO, Carlos Matheus Costa. **Imunidade tributária nos templos religiosos**: um direito fundamental em defesa da liberdade religiosa. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/download/980/663/3188>. Acesso em: 12 out. 2023.

MIRANDA, Jorge. **Estado, liberdade religiosa e laicidade**. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/observatorio/article/view/956/647>. Acesso em: 11 out. 2023.

OLIVA, Thiago Dias. **Minorias sexuais e os limites da liberdade de expressão**: o discurso de ódio e a segregação social dos indivíduos LGBT no Brasil. Curitiba: Juruá, 2015, p. 42.

PINHEIRO, Gabriel. A homotransfobia como racismo foi tema de seminário no MP. **Direitos Humanos**. Edição de 10 Nov. 2021.

POSSA, Ana Lethea da Cunha. **A eficácia Jurídica da Declaração Universal de Direitos Humanos**. Disponível em: <https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/128/101>. Acesso em: 10 out. 2023.

RODRIGUES, Rosilene Neiva Silva. **Estado laico, povo religioso: o limite da liberdade de expressão em defesa da fé**. Disponível em: <https://dspace.doctum.edu.br/handle/123456789/501>. Acesso em: 13 out. 2023.

RODRIGUES, Arthur Martins Ramos. **A colisão entre direitos fundamentais**. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/arthur_martins_ramos_rodrigues.pdf. Acesso em 21 out. 2023.

SANDOVAL, Ovídio Rocha Barro. **A proteção de Deus no preâmbulo da Constituição** Disponível: <https://www.migalhas.com.br/depeso/187852/a-protecao-de-deus-no-preambulo-da-constituicao>. Acesso em 12 out. 2023.

SANTANA, Liege de Almeida. **Estado laico x ensino religioso confessional: uma análise acerca da adi 4439 do STF**. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/cadernohumanas/article/view/6115/3270>. Acesso em: 13 out. 2023.

SANTOS, Milene Cristina. **Intolerância religiosa: Do proselitismo ao discurso de ódio**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017.

SORMANI, Alexandre. **Harmonia sistêmica do ordenamento jurídico?**. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/download/499/680/>. Acesso em: 23 out. 2023.

SPAGNA, Julia Di. **Minorias sociais: o que você precisa saber sobre o tema?**. Disponível em: <https://guiadoestudante.abril.com.br/atualidades/minorias-sociais-o-que-voce-precisa-saber-sobre-o-tema/>. Acesso em: 17 out. 2023.

STANGA, Isabela. Brasil registra 257 mortes violentas de pessoas LGBTQIA+ em 2023. **Correio Braziliense**. Edição de 23 jan. 2024.

STF enquadra homofobia e transfobia como crimes de racismo ao reconhecer omissão legislativa. 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=414010> Acesso em: 5 mar.2024.

Recebido em: 9 - 4 - 2024

Aprovado em: 18 - 12 - 2024

Matheus Urgniani

Mestrando em Direito Processual e Cidadania pela Universidade Paranaense, UNIPAR. Especialização em Perícia Criminal e Judicial. Advogado e membro da Comissão da Advocacia Iniciante da OAB/PR e da Comissão de Direito Criminal da OAB/PR. Procurador Jurídico da Câmara Municipal da Cidade de Xambrê-PR. E-mail: henrique_dfreitas@hotmail.com

Tereza Rodrigues Vieira

Pós-doutorado em Direito pela Université de Montreal, Canadá. Mestrado e Doutorado Sanduíche em Direito pela PUC-SP/Université Paris. Especialista em Bioética pela Faculdade de Medicina da USP. Especialista em Sexualidade Humana pela SBRASH. Especialista em Interesses Difusos e Coletivos pela Escola Superior do Ministério Público de São Paulo. Docente do Mestrado em Direito Processual e Cidadania e dos cursos de graduação em Medicina e em Direito, todos na UNIPAR, Universidade Paranaense. Advogada em São Paulo. E-mail: terezavieira@uol.com.br

UNIPAR - Universidade Paranaense

Praça Mascarenhas de Morães, 4282 - Centro,
Umuarama - PR, 87502-210

